

Apelação Cível n. 2011.032606-3, de Imbituba
Relator: Des. Carlos Adilson Silva

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PLEITO VISANDO A COIBIÇÃO DOS LOCUTORES DE ESTAÇÃO RADIOFÔNICA DE INCITAR A POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IMBITUBA A REALIZAR MANIFESTAÇÕES DEFRENTE AO PAÇO MUNICIPAL, SOB A ALEGAÇÃO DE EVITAR POSSÍVEIS ATOS DE VIOLÊNCIA.

PROGRAMA RADIOFÔNICO QUE APENAS SE PRONUNCIOU ACERCA DE FATO DO COTIDIANO DA CIDADE E ORIENTOU OS FUNCIONÁRIOS DE UMA EMPRESA LOCAL A SALVAGUARDAREM SEUS DIREITOS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E MANIFESTAÇÃO. EXEGESE DOS ARTS. 5º, IV E 220, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE PROVAS ACERCA DA POSSIBILIDADE DE SE CRIAR SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA OU BALBÚRDIA. RESTRIÇÃO DE INFORMAÇÃO QUE CONFIGURARIA EVIDENTE ATO DE CENSURA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

"A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de idéias e pensamentos, da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo." (MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 6ª ed. atualizada até EC n. 52/06. Editora Atlas. São Paulo. 2006. p. 207).

Não enseja a coibição pelo Poder Judiciário, ato praticado por programa radiofônico que convoca seus ouvintes no sentido de realizarem manifestações em frente à Prefeitura Municipal, tratando-se, tão-somente, de informação para que a população salavaguarde seus direitos, agindo, desta feita, no pleno exercício das liberdades outorgadas pelos arts. 5º, IV e 220, da Constituição da República.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2011.032606-3, da comarca de Imbituba (2ª Vara), em que é apelante Município de Imbituba, e apelado Rádio FM 89,3:

A Terceira Câmara de Direito Público decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Exmos. Srs. Des. Cesar Abreu (Presidente) e Des. Júlio César Knoll.

Florianópolis, 18 de fevereiro de 2014.

Carlos Adilson Silva
RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Imbituba em face da sentença que julgou improcedente a presente ação de obrigação de não fazer ajuizada em desfavor de Rádio 89,3 FM, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Em suas razões de insurgência (fls. 57-61), postulou pela reforma da sentença, reiterando as alegações trazidas na peça póstica, sustentando para tanto que os pronunciamentos realizados por um programa transmitido pela ré teria incitado a realização de manifestações na frente do prédio da Prefeitura Municipal, sendo a atitude temerária, *"pois o povo incitado pode tomar proporções não inimagináveis pelo*

locutor". Averberou, ademais, que não postula pelo tolhimento da liberdade de imprensa ou manifestação, mas tão-somente inibir o excesso realizado pelo locutor da ré, de modo que se *"abstenha de incitar a população local contra a Administração e seus bens"*. Por fim, pugnou pelo provimento do apelo.

Com as contrarrazões (fls. 66-75), os autos ascenderam a esta Corte de Justiça, sendo posteriormente redistribuídos a este Relator, designado para atuar neste Órgão Fracionário.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, há de ser apreciado o mérito recursal.

Cuida-se de recurso de apelação cível interposto pelo Município de Imbituba em face da sentença que julgou improcedente a presente ação de obrigação de não fazer (Autos n. 030.10.000346-0) ajuizada em desfavor da Rádio 89,3 FM.

Sustentou o Município de Imbituba que no dia 22 de outubro de 2009, no programa "Grande Jornal" transmitido pela Rádio 89,3 FM, ora apelada, foram feitas incitações à população imbitubense para realizarem manifestações na frente do prédio de Prefeitura Municipal, relacionada a venda e a situação da Cerâmica ICISA.

Alegou que a instigação realizada pelos locutores do programa radiofônico poderia ser interpretada de forma equivocada pela população, tomando proporções que poderiam fugir do controle, gerando, inclusive, situações de violência.

Pois bem. Em que pese a irresignação do apelante, melhor sorte não lhe socorre, pois como consabido, *"É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato"* (art. 5º, IV, da CF), como bem vaticina a Carta Política.

Outrossim, o artigo 220, da Constituição Federal, proíbe qualquer tipo de vedação à manifestação do pensamento, de criação, de informação e de expressão.

José Afonso da Silva, ao tratar da liberdade de pensamento, ensina que *"ela se caracteriza com a exteriorização daquele. Mantido internamente, como pura consciência, o pensamento não traz maiores consequências jurídicas."* (Curso de Direito Constitucional Positivo. 32ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2009. p. 241).

Sobre a liberdade de expressão, com propriedade leciona Alexandre de Moraes:

"A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de idéias e pensamentos, da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo." (Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 6ª ed. atualizada até EC n. 52/06. Editora Atlas. São Paulo. 2006. p. 207)

É inconteste que a liberdade de manifestação do pensamento é corolário da liberdade de expressão. Logo, tal autonomia não pode ser limitada. Contudo, não

pode ser considerada absoluta, porquanto pode sofrer as restrições previstas no texto constitucional.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Limitações à liberdade de expressão. 'Limitações à liberdade de manifestação do pensamento pelas suas variadas formas. Restrição que há de estar explícita ou implicitamente prevista na própria Constituição.' (STF, Pleno, ADIn 869-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 4.8.1999, v.u., DJU 4.6.2004)"

A manifestação de pensamento, bem como a liberdade de expressão encontra restrição no concernente à proteção da intimidade, vida privada, honra e imagens das pessoas, uma vez que sua proteção está intimamente ligada à dignidade da pessoa humana, garantia fundamental da Constituição da República.

Extrai-se, novamente, por oportuno, da doutrina de Alexandre de Moraes:

"Os direitos à intimidade e à própria imagem formam a proteção constitucional à vida privada, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas. A proteção constitucional refere-se, inclusive, à necessária proteção à própria imagem diante dos meios de comunicação em massa (televisão, rádio, jornais, revistas, etc.)." (Op. cit., p. 225)

Não se olvida, entretanto, que os direitos à liberdade de expressão e manifestação do pensamento devem ser exercidos de maneira razoável, cabendo a responsabilização daqueles que dele abusam.

Contudo, no caso em comento, não há se falar em qualquer abuso realizado pelos locutores durante a transmissão do programa "Grande Jornal".

Em análise detida dos autos, como acertadamente apurou o magistrado sentenciante as palavras proferidas pelos radialistas Osny Silva e Fernando Paraíba em nenhum momento incitaram a violência ou buscaram transgredir a ordem, na medida em que os pronunciamentos foram realizados com o escopo de orientar a população a lutar por seus direitos, no caso, relacionado à situação dos trabalhadores de uma empresa de cerâmica da cidade para que realizassem manifestações defronte ao paço municipal.

A tese do apelante que a situação criada pelos radialistas poderia sair do controle, porquanto incitaria a população a agir de modo violento não merece o menor amparo, porquanto trata-se de inferência realizada pela Municipalidade de forma exagerada sem o menor alicerce que pudesse ocorrer.

Logo, não há se falar em coibir a rádio ré de não se pronunciar acerca dos acontecimentos do cotidiano da cidade, o que se configuraria, inclusive, evidente ato de censura.

Ademais, em privilégio à celeridade e economia processual, bem como visando agilizar o julgamento das centenas de recursos pendentes de julgamento, transcrevo os fundamentos da bem lançada sentença prolatada pelo Dr. Fernando Seara Hickel, o qual adoto como fundamento de razões de decidir:

"Pretende o autor que a demandada seja condenada a não mais fazer pronunciamentos que incitem a população a realizar manifestações em frente à prefeitura, alegando, para tanto, que tais incitações podem ser mal interpretadas pelos ouvintes e sair do âmbito da civilidade, adentrando a violência.

Não merece reparos a decisão prolatada nestes autos às fls. 08/12, pelo que reporto-me aos argumentos lançados naquela oportunidade:

"os pronunciamentos foram feitos com o mero intuito de orientar a população a fazer manifestação em busca de seus direitos [...] é livre a manifestação do pensamento (art. 5º, IV, da Carta Política de 1988). Portanto, não pode o

Poder Judiciário impedir que sejam transmitidas informações essenciais ao exercício dos direitos do cidadão, sob pena de se configurar ato de censura [...] Analisando-se os autos percebe-se que em nenhum momento foram feitas incitações à realização de manifestações violentas; apenas houve sugestão à população de manifestar-se pacificamente em frente ao prédio da administração municipal. Desta forma, a única conclusão possível é de que a manifestação pacífica está amplamente protegida pela Constituição Federal, e que qualquer ato tendente a violar esse direito deve ser tido como ofensa à dignidade da pessoa humana. Além disso, conceder a proibição da forma como requerida na exordial é ato de pura censura, inconcebível no atual ordenamento jurídico brasileiro".

Corroborando esta tese, colhe-se do Supremo Tribunal Federal:

"Ninguém ignora que, no contexto de uma sociedade fundada em bases democráticas, mostra-se intolerável a repressão estatal ao pensamento, ainda mais quando a crítica – por mais dura que seja – revele-se inspirada pelo interesse coletivo e decorra da prática legítima, como sucede na espécie, de uma liberdade pública de extração eminentemente constitucional (CF, art. 5º, IV, c/c o art. 220). Não se pode desconhecer que a liberdade de imprensa, enquanto projeção da liberdade de manifestação de pensamento e de comunicação, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar. A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas" (AI 505.595, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 11-11-2009, DJE de 23-11-2009.)

Não está caracterizado o abuso no exercício da liberdade de informação, visto que os pronunciamentos não foram feitos com o intuito de provocar depredação de patrimônio público ou qualquer outro ato que causasse prejuízo ao autor, conforme se percebe do contido à fl. 04:

"Vai pra frente da prefeitura, porque a prefeitura também tem que ajudar, tem que resolver, peguem as suas famílias, vão lá pra frente da prefeitura, é la que vocês tem que fazer o movimento, pra ver se o movimento político de Imbituba dessa vez olha um pouquinho pra vocês".

Imaginar que "as coisas poderiam sair do controle" não passa de ilação indevida e exagerada, pois, em tese, qualquer palavra, seja ela direcionada à uma ou várias pessoas, pode causar danos, sendo que não pode a pessoa que o fez responder pelos danos causados por outrem.

Neste ponto, extrai-se de precedente do excelso Pretório:

"Cabe observar, bem por isso, que a responsabilização a posteriori, em regular processo judicial, daquele que comete abuso no exercício da liberdade de informação não traduz ofensa ao que dispõem os § 1º e § 2º do art. 220 da CF, pois é o próprio estatuto constitucional que estabelece, em favor da pessoa injustamente lesada, a possibilidade de receber indenização 'por dano material, moral ou à imagem' (CF, art. 5º, incisos V e X). Se é certo que o direito de informar, considerado o que prescreve o art. 220 da Carta Política, tem fundamento constitucional (HC 85.629/RS, Rel. Min. Ellen Gracie), não é menos exato que o exercício abusivo da liberdade de informação, que deriva do desrespeito aos vetores subordinantes referidos no § 1º do art. 220 da própria Constituição, 'caracteriza ato ilícito e, como tal, gera o dever de indenizar', (...)" (ADPF 130, Rel. Min. Ayres Britto, voto do Min. Celso de Mello, julgamento em 30-4-2009, Plenário, DJE de 6-11-2009.)".

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Este é o voto.